



HOME OFFICE

Primeiro vieram os galicismos, infiltrando-se sub-repticiamente na “última flor do lácio”: abajur, chantili, donaire, sutiã etc. Havia até um certo charme (opa!) nesse comportamento, sobretudo à época das cocotes (opa, opa!), que desfilavam seus chapéus e vestidos esvoaçantes nas ruas Gonçalves Dias e do Ouvidor, acompanhando os modismos franceses no final do século XIX e início do passado. Agora, são os anglicismos que nos invadem os ouvidos, assaltando não apenas o idioma, mas tomando também, com a violência do desembarque de uma força-tarefa de *marines*, nosso sistema jurídico-penal. Estabelecida a cabeça de ponte, a academia já denominou de norte-americanização do direito essa tendência, que parece ser universal. Foram incorporados ao vocabulário forense, tanto no magistério como na prática judiciária, não só os termos, mas, sobretudo, seus significados e conceitos, tais como: *insider trading*, *benchman*, *money laundering*, *precedent*, *plea bargaining*, *trial by media* e, agora, o pior de todos, o representante mais genuíno do neoliberalismo, o *home office*, que perde apenas para *Uber*, o trabalho escravo da pós-modernidade.

Impulsionada pelas medidas de isolamento determinadas pela pandemia de Covid-19, essa modalidade doméstica de atividade laboral, que nada mais representa senão executar qualquer serviço desde a própria residência, se reinicia historicamente com o avanço tecnológico na área da comunicação e com a popularização dos dispositivos portáteis de transmissão de dados como *laptops*, *smartphones* e *tablets* (opa, opa, opa!).

No âmbito da Administração da Justiça, certas tarefas, como elaborar e protocolizar uma petição ou proceder à sustentação oral perante uma corte de Justiça, passaram a ser realizadas de qualquer lugar onde exista um sinal de internet disponível. Nesse cenário, fronteiro à ficção científica, houve quem participasse de julgamentos dirigindo automóveis, deitado à rede, trajando roupas informais e até dormindo a sono solto, sem que o colega “do lado” pudesse dar aquela providencial cutucada despertadora.

Ao despedir-se da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Desembargador Claudio de Mello Tavares foi indagado acerca do legado que a pandemia poderia ter deixado para o Tribunal: “Acho que a questão do *home office*. Há condições de o serventário trabalhar de casa, fazendo rodízio nos gabinetes. Acredito nessa tendência daqui para frente. Será algo que caberá ao novo presidente (decidir)” (O Globo, 04/02/2021, p. 14).

Assumindo o posto, não foi distinto o entendimento do Desembargador Henrique Carlos de Andrade. Perguntado se já teria algum projeto de mudança no trabalho dos magistrados diante do cenário de isolamento social, disse estar em curso um “planejamento feito pela atual administração, estabelecendo etapas de retorno à atividade presencial. Mas acho que essa pandemia vai mudar bastante a relação de trabalho. Não dá para dizer o que vai acontecer. Vamos voltar ao trabalho presencial? Sim. Será da mesma forma que antes? Acho que não. Outra coisa é que temos que redimensionar os nossos fóruns, ver o que a gente realmente precisa” (O Globo, 07/02/2021, p. 17).

Pois é, Desembargador, mas fazer o que com aquelas Lâminas que a Delta construiu, já que o *home office* é uma realidade ou um “legado”?

O Conselho Nacional de Justiça, sob a Presidência do Ministro

SUMÁRIO

Editorial	1
Miscelânea	3
Advogado homenageado	3
Um minuto de silêncio	5
Ministro Marco Aurélio se aposenta em julho	6
Stultitia Scriptum ou “Batatada”	6
Com que roupa eu vou?	7
I Ciclo de Palestras da SACERJ	8
Artigos	10
O insustentável dever de comunicar operações suspeitas	10
Aplicativos de mensagens: criptografia, direitos e garantias	12
A mercantilização da justiça criminal	18
Meu pai me contou: Humberto Telles	20
Poesia	21
Cárcere	21
Rasgo Democrático Mortal	22

DIRETORIA

Alexandre Dumans
Presidente
Marcia Dinis
Vice Presidente
Luciano Saldanha
Diretor Executivo
João Carlos Castellar
Diretor Cultural
Kátia Tavares
Diretora Financeira
João Bernardo Kappen
Secretário Executivo
Carlos Bruce Batista
Secretário Cultural
Maria Clara Batista
Secretária Financeira



SOCIEDADE DOS ADVOGADOS
CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSELHO CONSULTIVO

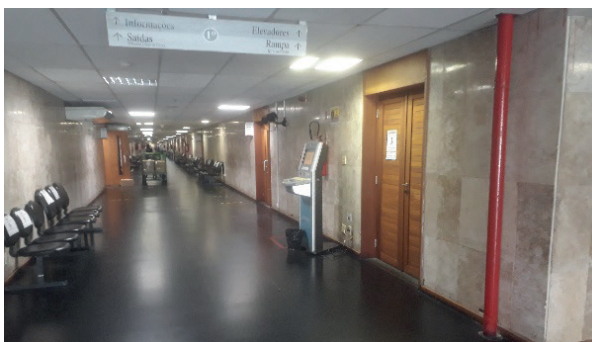
Antônio Carlos da Gama Barandier
Arthur Lavigne
Carlos Eduardo Machado
Carmen da Costa Barros
Dea Rita Matozinhos
Fernando Fernandes
Fernando Frago
João Mestieri
José Carlos Tórtima
Juarez Cirino
Juarez Tavares
Luis Guilherme Martins Vieira
Márcio Barandier
Nilo Batista
Paulo Freitas
Renato Tonini
Victoria Sulok

Luiz Fux, se antecipou às iniciativas estaduais e baixou a Resolução nº 372, de 12 de fevereiro de 2021, regulamentando “a criação de plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”. Segundo preconiza seu artigo primeiro, “os tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico, ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária, popularmente denominado como balcão, durante o horário de atendimento ao público. Parágrafo único. Essa plataforma de videoconferência será doravante denominada “Balcão Virtual”.



Os artigos terceiro e quarto da normativa estatuem, respectivamente, que dito “Balcão Virtual deverá funcionar durante todo o horário de atendimento ao público, de forma similar à do balcão de atendimento presencial”; e que “o servidor designado para atuar no Balcão Virtual prestará o primeiro atendimento aos advogados e às partes, podendo convocar outros servidores da unidade ou realizar agendamento, pelos meios eletrônicos disponíveis, para complementação do atendimento solicitado”.

Advogados, juízes, promotores, defensores públicos, serventuários trabalharão em *home office*. Ninguém mais subirá as rampas do Fórum, como fez Celso Fontenelle com sua indefectível lambreta quando da sua inauguração em 1975. As audiências e julgamentos de recursos se darão por videoconferência, à distância, cada qual no recanto do seu lar. Para verificar o



Fórum - corredor D - 1º andar - 04.02.21 - 14h

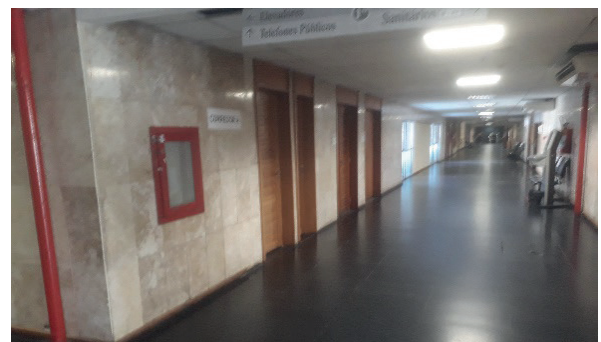
andamento dos feitos, um *link* ligará os interessados ao balcão dos cartórios. Tudo muito simples, limpo, asséptico. Ninguém se contaminará com nenhum tipo de vírus, pois as pessoas não mais se encontrarão nos corredores, salas de espera e nos restaurantes e lanchonetes que funcionavam no próprio Palácio da Justiça e nos seus arredores. Pressupõe-se, igualmente, que em virtude desse distanciamento não mais se desenvolverão amizades ou romances entre promotores, defensores, juízes, advogados e servidores.

Esse, contudo, parece ser o menor problema do distanciamento, eis que a rede mundial de computadores dispõe de sítios de



encontros e, nesse contexto eletrônico, seres humanos podem experimentar aproximações e até procriar (em cativeiro, dir-se-ia), inoculando-se no útero da amada o sêmen coletado em laboratório, tudo por meio de empresas com certificação em ISO 9001.

Não seria demais lembrar que o “balcão” referido pelo Ministro Fux, aquele em que os advogados se encostariam para solicitar informações processuais aos serventuários, surgiu originariamente para impedir o livre ingresso dos advogados aos cartórios. Houve tempo, e não tão distante assim, em que os advogados cruzavam livremente os cancelos cartoriais e, se quisessem, sentavam-se ao lado do servidor, não raro seu velho conhecido, iniciando ali uma charla qualquer, sobre assuntos judiciais ou não. Muitas amizades e até famílias se construíram assim.



Fórum - corredor A - 1º andar - 04-02-21- 14h

Preocupante mesmo é a ausência física do magistrado no fórum. Para bem decidir, o juiz deve sentir a causa, ouvir pessoalmente as testemunhas, a vítima e o acusado. Para saber se este sofre algum tipo de coação deve vê-lo, auscultá-lo, saber suas razões, procurar por possíveis pistas de sevícias deixadas em seu corpo ou em sua mente. Para isso o *habeas corpus*, “palavras iniciais da fórmula do mandado com que, na velha Inglaterra, o tribunal concedia, endereçado a quantos tivessem em seu poder, ou guarda, o corpo do detido. A ordem era do seguinte teor: ‘Toma (literalmente: tome, no subjuntivo, ‘habeas’, de *habeo*, *habere*, ter, exhibir, trazer etc.) o corpo deste detido e vem submeter ao Tribunal o homem e o caso’. Por onde se vê que era preciso produzir e apresentar à Corte o homem e o negócio, para que pudesse a justiça, convenientemente instruída, esta-tuir, com justiça, sobre a questão, e velar pelo indivíduo” (MIRANDA, Pontes de. *História e Prática do ‘Habeas Corpus’*, 8ª.

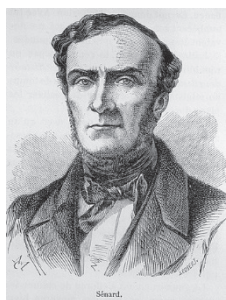
ed. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 22).

Longe do gabinete, estando em *home office*, como pode o juiz inteirar-se das verdades e mentiras que se imbricam e permeiam falsas confissões e, mais assustador ainda, delações premiadas? A tela de um computador transmite imagens, não emoções; e as partes do processo não têm formação em dramaturgia, em que pese a TV Justiça dar um bom ibope quando em causa questões de grande interesse nacional.

Por fim, mas não menos angustiante, é o vazio das alamedas do portentoso Palácio da Justiça. Para onde terão ido as pessoas que até bem pouco tempo atrás pululavam por ali, uns para registrar seus filhos, outros a tratar do divórcio; uns em busca da reparação de prejuízos, outros pleiteando a condenação homicidas. Estarão todos em *home office*? O “Balcão Virtual”, com a devida vênia, não parece uma boa ideia.

ADVOGADO HOMENAGEADO DESTA EDIÇÃO

ANTOINE MARIE JULES SÉNARD



* Rouem, 1800 - † Paris, 1885

O século XIX foi um período bastante tumultuado da história francesa. Em seguida à Revolução Burguesa (1789–1799) veio a era napoleônica, depois a Restauração, as “Barricadas”, a guerra franco-prussiana etc. Em meio a esses repetidos abalos políticos, havia efervescência nas artes, com o surgimento de grandes pintores, escritores e pensadores em geral, desafiando, cada um a seu modo, conceitos e valores morais que guardavam raízes no *ancien régime* e na Igreja. *Maitre* Senard viveu intensamente essa época, seja como advogado ou como político, obtendo sucesso em ambas as atividades. Filho de um arquiteto, graduou-se em Paris e já aos 19 anos de idade ingressou na Ordem dos Advogados de Rouen, cidade normanda onde nasceu, destacando-se na defesa de causas na *cour d’assises*¹.



L'avocat a la cour d’assises, por Dalmier

No campo da literatura, a podar os impulsos progressistas despontava a implacável figura do Advogado Imperial Ernest Pinard, quadro do Ministério Público que se ocupava de fiscalizar as inclinações morais e religiosas dos escritores franceses. Uma das vítimas desse intrépido promotor foi Charles Baudelaire. Acusado por Pinard, recebeu pena 300 francos por “ofensa à moral pública, à moral religiosa e aos bons costumes”, sendo ainda obrigado a retirar seis poemas do livro “As Flores do Mal”. No mesmo processo também foi condenado o editor Poulet-Malassis, que além de pesadamente multado foi forçado a exilar-se.

Mal comparando, pode-se especular que Pinard integrasse uma espécie de “Lavajato” da moral e dos bons costumes instalada no Segundo Império Francês. Isso porque, outro dos seus alvos foi

vigente no ordenamento jurídico daquele país, sua competência e composição estão definidos nos artigos 231 (*La cour d’assises a plénitude de juridiction pour juger, en premier ressort ou en appel, les personnes renvoyées devant elle par la décision de mise en accusation*) e 240 (*La cour d’assises comprend: la cour proprement dite et le jury. Elle ne peut connaître d’aucune autre accusation*) do Código de Processo Penal francês.

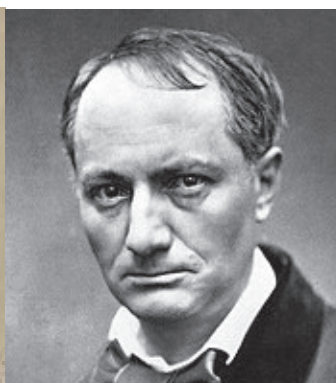
¹ No sistema judicial francês a *cour d’assises* é um tribunal composto por jurados e juízes togados, competente para decidir crimes graves. Ainda

Gustave Flaubert, igualmente processado por “por ofensas à moral pública e à religião”, em razão do seu primeiro romance “*Madame Bovary*”. A obra, lançada em 1857, teve grande impacto em Paris, por desvelar o adultério cometido por Emma, uma jovem mulher nascida de família burguesa, com refinada educação obtida em convento católico, que se casara com um medíocre médico interiorano (em verdade um “oficial de saúde”), viúvo, chamado Charles Bovary. Em função dessa peculiar tessitura dramática, e graças ao seu inigualável talento, o autor foi processado, tendo como corréus Léon Laurent-Pichat e Auguste-Alexis Pillet, respectivamente gerente e impressor da coletânea periódica *La Revue de Paris*, que publicou o livro em partes.

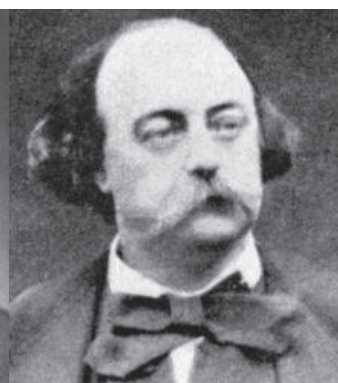
Sénard respondeu a cada tópico levantado pelo Advogado Imperial, ora advertindo que as referências ao livro foram incompletas ou que restara omitido o contexto de onde se extraíra o recorte incriminador. Demonstra, por exemplo, que o passeio em Rouen, com Emma e Leon num fiacre indevassável, as cortinas totalmente baixadas, não traz uma palavra sequer que indique o que se passava em seu interior. Narra apenas o itinerário seguido pelo veículo, rua por rua, praça por praça. Mesmo a “mão nua” que atirou pela janela o que seria um bilhete rasgado em pedaços sugere apenas que a mulher não vestia luvas. A lascívia morava na mente do Advogado Imperial, como asseverou Sénard.



Ernest Pinard (1822-1909)



Charles Baudelaire, em 1863



Gustave Flaubert (1821-1880)

Suprir a imprecisão das imputações que fazem em face dos réus com um caloroso discurso retórico parece ser um cacoete antigo do *Parquet*. Deveras, ainda nos dias de hoje se verifica com bastante frequência acusadores públicos afirmarem sua inabalável convicção quanto à culpa do acusado, malgrado não disponham de provas seguras de que este tenha cometido o crime. No caso de Flaubert, Pinard inicia seu requisitório valendo-se dessa técnica argumentativa, tão avoenga quanto desleal. Afirma que “ofensas à moral e à religião são sem dúvida expressões um pouco vagas, um pouco elásticas, que é preciso precisar”. Localizá-las pontualmente num romance, prossegue, “restringir o terreno da discussão”. Passa, então, a “contar o romance sem o ler, sem incriminar nenhuma passagem”, mas extraindo, aqui e ali, episódios onde identifica o que chama de “páginas lascivas de uma profunda imoralidade!!!”. E conclui: “Assinalo aqui duas coisas, senhores, uma pintura admirável sob o ponto de vista do talento, mas pintura execrável do ponto de vista da moral. Sim, o sr. Flaubert sabe embelezar suas pinturas com todos os recursos da arte, mas sem a cautela da arte. Não há nele nenhuma gaze, nenhum véu, é a natureza em toda sua nudez, em toda sua cruza”².

² FLAUBERT, Gustave. *Madame Bovary: costumes de província*. Trad. Flavia Monetto. São Paulo: Nova Alexandria, 2007.

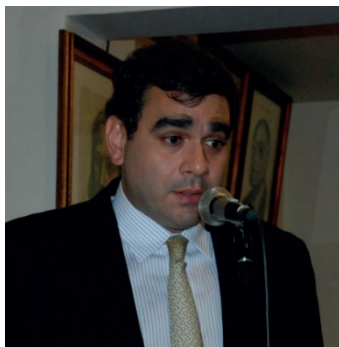
O romance de Flaubert é extremamente moralista. Basta ver que o autor pune severamente a jovem adúltera, matando a personagem de modo cruel, indicando, com esse trágico destino, o que se reservava àquelas mulheres que cogitassem trair os maridos. Aliás, durante o julgamento, perguntaram a Flaubert qual teria sido a fonte de inspiração para a construção da personagem-título. A comprovar que a obra não passava de ficção, respondeu de modo lacônico: *Emma Bovary c'est moi*.

A política sempre esteve presente na vida de Sénard. Em 1848, presidiu a Assembleia Nacional. Foi também Ministro do Interior. Finda a guerra Franco-Prussiana, em 1870, cumpriu relevantes missões diplomáticas na Itália. Depois concorreu a pleitos eleitorais, se elegendo prefeito de Saint-Cloud, em maio de 1871. Mais tarde voltou à Assembleia, chegando, em 1879, a ocupar a vice-presidência. Faleceu em 29 de outubro de 1885, aos 85 anos.

O Boletim homenageia esse célebre advogado francês não só em razão da magistral defesa que fez de Flaubert e de sua obra prima, mas pelo que sua atuação nessa causa representou em termos da garantia universal ao direito fundamental de livre expressão e manifestação do pensamento.



RENATO DE MORAES



NOTA DE PESAR

A advocacia criminal carioca está devastada: faleceu hoje o advogado Renato de Moraes.

Filho de Antônio Evaristo de Moraes Filho e neto de Evaristo de Moraes, Renato se destacava na advocacia criminal de sua geração emitindo luz própria. Era um profissional completo: orador dotado de formidável eloquência e carisma; escrevia magistral e didaticamente, o fazendo com igual competência tanto em intervenções processuais como em trabalhos científicos, sempre revelando refinada cultura jurídico-penal.

Era com este cabedal, ao qual se aliava o talento único para identificar a tese defensiva a ser explorada em prol de cada cliente, que Renato desafiava a inteligência dos magistrados, convencendo-os do acerto dos argumentos que expendia. Zelo no atendimento aos preceitos deontológicos, defendia com elegância e marcante vigor as prerrogativas atinentes à advocacia criminal, descortinando-as como direitos fundamentais de todos os seres humanos e garantia individual inafastável daqueles que, por algum infortúnio da vida, se enredassem nas viscosas teias do processo penal.

A SACERJ, por todos os integrantes de sua diretoria e do seu conselho consultivo, quer expressar à enlutada família, aos colegas de escritório e aos incontáveis amigos de Renato de Moraes seu mais profundo pesar.

RENÉ ARIEL DOTTI



Como ordinariamente faz, este Boletim presta homenagens aos criminalistas falecidos entre uma e outra edição. Por isso, reitera-se aqui a manifestação de pesar pelo falecimento do grande advogado criminal e professor René Ariel Dotti, ocorrido no 11/02/2021, aos 86 anos. Dotti se destacou não apenas na defesa de perseguidos políticos pela ditadura militar, mas também no magistério. Formou-se na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná em 1958, onde mais tarde se consagrou Professor Titular de Direito Penal. Participou de inúmeras Comissões instituídas para reformas penais e deixou vasta obra doutrinária, destacando-se *Bases e Alternativas para o Sistema de Penas*. SP:RT, 1998.

JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR

(Batistinha)

João Batista de Oliveira Junior nasceu em Juiz de Fora (MG) em 1932, ingressando na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro em 1952. Teve intensa participação no movimento estudantil, chegando a presidir a União Nacional do Estudantes entre 1956-1957. Formou-se em 1958, logo passando também a lecionar Teoria Geral do Estado na Faculdade de Direito Cândido Mendes, onde chegou a ser vice-diretor. A despeito do professor Batistinha, como era carinhosamente chamado por seus amigos e alunos, não ministrando disciplinas das chamadas ciências penais, o Boletim lhe faz essa homenagem póstuma por ter viabilizado o Programa de Mestrado em Ciências Penais na Universidade Cândido Mendes, dirigido pelo Professor Nilo Batista. Este curso formou dezenas de professores de perfil crítico e propiciou vasta produção acadêmica nesse segmento. Todos os que tiveram oportunidade de participar daquela maravilhosa experiência são gratos a João Batista de Oliveira Junior, falecido em 15/03/2021.

**MINISTRO MARCO AURÉLIO SE
APOSENTA EM JULHO**

Com mais de trinta anos como Ministro do Supremo Tribunal Federal, o decano da corte, Marco Aurélio Mello, se aposentará no próximo dia 05/07/2021, dois meses antes de completar 75 anos. A despeito de estar em plena forma física e intelectual, destacando-se como um dos magistrados mais progressistas da Corte, o Ministro vai pendurar a toga. O Boletim, sempre respeitando a liturgia e sem querer demonstrar intimidade, presta-lhe homenagem pela voz de Martin Fierro, gaúcho argentino criado por José Hernandez.

El primer cuidao del hombre
es defender el pellejo;
leváte de mi consejo,
fijáte bien en lo que hablo:
el diablo sabe por diablo
pero mas sabe por viejo.

STULTITIA SCRIPTUM ou “BATATADA”

Não é raro que profissionais com formação nos mais diversos ramos do conhecimento escrevam artigos para jornais. Também é corriqueiro que tais letrados sejam entrevistados para ilustrarem, na qualidade de especialistas, reportagens redigidas por profissionais da imprensa. É igualmente habitual, por outro lado, que órgãos associativos designem diretores para editar informativos destinados a divulgar notícias de interesse do grupo, que nem por isso se tornam repórteres.

Já se disse que o jornalista tem à sua mercê, por vezes em plena amorfia, a opinião pública, que lhe cumpre modelar, no sentido do bom e do justo. Livres de dogmas, quando pautados para investigar fatos e noticiá-los ao grande público, os jorna-

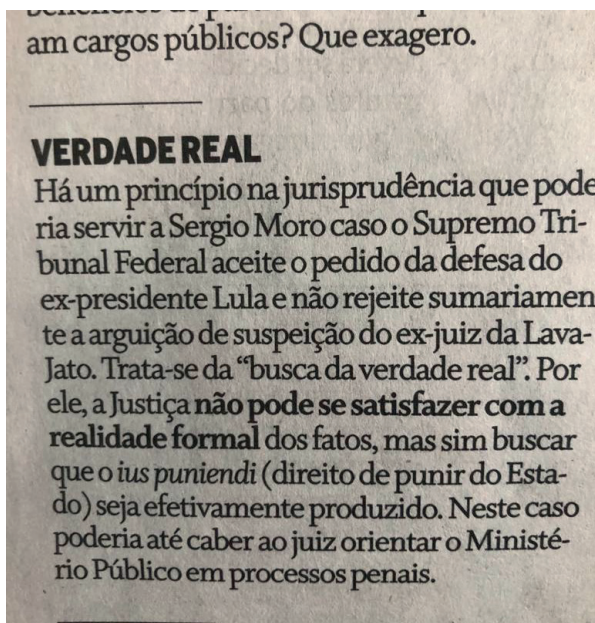
listas passeiam pelas ciências as mais distintas. No acalorado tiquetaquear da redação, dependendo do assunto, buscam conhecimentos que se estendem da astronomia à microbiologia, da teologia ao materialismo dialético.

A confirmar essa observação empírica, recorde-se que muitos tornaram-se verdadeiros especialistas em diverticulite, doença gastrointestinal, quando Tancredo Neves foi internado sofrendo desse mal; outros se mostraram doutos em engenharia de estruturas quando ruiu um edifício na Rua 13 de Maio, no Centro do Rio de Janeiro. A sabedoria de almanaque que ilustra matérias, na atualidade, é obtida no *Reader's Digest* dos tempos pós-modernos – a poderosa *Google*.

Mas é nas ciências jurídicas, notadamente na área que estuda o direito penal, a criminologia e os modelos de política criminal, que mais e mais jornalistas têm feito escola. Com a segurança de potências intelectuais, difundem nas folhas diárias e nos noticiosos noturnos profundos conhecimentos de hermenêutica, teorias da pena ou criminalidade de “colarinho branco”. A fonte inesgotável desses conhecimentos é o telecurso gratuito fornecido pela TV Justiça, onde onze professores pontificam semanalmente seus saberes enciclopédicos, em linguagem erudita, com rasgos indecifráveis tanto para leigos quanto para clérigos.

Tomando profícuas lições desses mestres, como irá o dedicado o aluno-jornalista, por exemplo, duvidar dos ensinamentos de Barroso quanto este consagrado constitucionalista assegura que a pena privativa de liberdade pode e deve ser executada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, malgrado a Constituição da República preveja literalmente o contrário? Outro exemplo? Assistindo às elegantes classes ministradas por Joaquim Barbosa, nossos intrépidos periodistas aprenderam – e logo trataram com intimidade – a chamada “Teoria do Domínio do Fato”, não obstante essa tese tenha sido desenvolvida pelo professor alemão Claus Roxin em 714 páginas de um compêndio intitulado “Autoria e Domínio do Fato no Direito Penal” - Marcial Pons, 6ª ed, 1998. Nossos jornalistas aprendem muito rápido.

Esculpiu-se esse nariz de cera para dizer aos leitores que uma nova coluna será implementada no Boletim, em homenagem aos juristas da imprensa. Nela se pretende chamar atenção para os judiciosos trabalhos de reportagem, análises e comentários acerca da matéria de que nós, os advogados criminais, modestamente nos ocupamos. Será intitulada *Stultitia scriptum*, com tradução livre para “Batatada”. Quem a inaugura é o veterano Ascânio Seleme, que em 12/02/2021 soltou a seguinte nota no jornal O Globo:



Olhos um pouco mais treinados logo reparam que, para além do intento noticioso, o desejo oculto do colunista em divulgar a nota era dar uma “moral” para o ex-juiz paranaense, que anda meio em baixa ultimamente. Espetou-se, porém, pois o tema é bem mais espinhoso do que aparenta, valendo aqui alguns comentários, pois o móbil desse Boletim é esclarecer e não escarnecer.

Advirta-se por primeiro, que princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico. Princípios são *verdades fundantes*, que devem ser admitidas por serem evidentes ou por terem sido comprovadas ou até por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *praxis* (REALE, M.)

Denota-se dessa assertiva que a “busca da verdade real” não se constitui num princípio de direito. Resume-se, muito simplificada, a um dos objetivos do processo penal, instrumento por meio do qual o Ministério Público, órgão estatal incumbido do dever funcional de exercer o poder punitivo, deve investigar a verdade material, real ou histórica relativamente à afirmação hipotética acerca da existência ou inexistência de certo fato, ou melhor, de determinada ação humana, que deve estar circunstanciadamente descrita na denúncia.

Por isso, o processo penal não se destina a buscar que o “*ius puniendi* (direito de punir do estado) seja efetivamente produzido”. Aliás, o Estado não tem o “direito” de punir: o Estado detém o “poder” de punir. O processo se constitui num fim em si mesmo, podendo alcançar seu objetivo mesmo que a verdade

não possa ser descoberta, ou seja, mesmo quando, por seu intermédio, não seja obtido o conhecimento real necessário para afirmar ou negar a hipótese cuja existência ou inexistência se pretende verificar (JAUCHEN, E.).

Há muito já se foram os tempos inquisitoriais em que se aplicava a máxima hobbesiana *veritas non auctoritas iudicium* (traduzida livremente como “a verdade não influencia o julgamento”), que inspira o “princípio” referido na nota em comentário. No processo penal moderno, a verdade obtível em estrita observância das garantias individuais deve manter fiel correspondência com a realidade, possuindo um valor em si mesma, constituindo-se ela própria numa garantia para aquele que suporta o processo penal – o réu – em cujo favor, não se pode esquecer, deve pender a dúvida.

Deste modo, quando, através do processo penal regular, não se chega a uma verdade correspondente à realidade ou, desde um ponto de vista subjetivo, quando não há probabilidade suficiente para afirmar a certeza sobre a hipótese imputativa, deve o réu ser absolvido, pois a certeza nada mais é do que um grau de probabilidade e a dúvida a mais eloquente manifestação de perplexidade, podendo ser traduzida como desconhecimento (MAIER, J.). Entendeu, Ascânio?

COM QUE ROUPA EU VOU?

Era o que Noel Rosa indagava no antigo samba, pois não tinha o que vestir. Damares, quase um século depois, arvorou-se em ditar moda: menino veste azul e menina cor de rosa. Entre os causídicos, porém, o tom *fashion* da rotina forense, provém de normativa baixada pelo Diretor da Penitenciária Federal de Mossoró.

SEÇÃO III DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 5º Não será permitido o ingresso neste Estabelecimento Penal Federal:

I - com trajés que acionem os detectores de metais, em desacordo com decore profissional ou nas cores preta, branca, azul claro, rosa, vermelha, cinza e verde;

II - sem portar a carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

Sim, caro colega advogado, quando encaminhar-se àquela unidade prisional jamais envergue seu paletó cor de rosa lindo de morrer cortado pelo Clodovil. A ilutre advogada que for entrevistar-se com um cliente na aprezível e bucólica cidade interiorana do Rio Grande do Norte tampouco poderá desfilar seu *tailleur tweed* ou aquele pretinho básico da Chanel, já que o cinza, o branco e o preto são cores igualmente banidas pelo regulamento.



Modelos que você jamais poderá usar ao visitar um cliente na penitenciária Federal de Mossoró.

Fosse apenas quanto à vestimenta dos advogados que se preocupasse o Setor Jurídico da inexpugnável prisão e nada haveria demais. Vai além o atilado amanuense que lhe deu forma: documentos que os advogados queiram portar para sobre eles entrevistarem-se com seu constituinte devem passar previamente pelo crivo desse setor. Veja-se a seguinte disposição:

§ 6º no ato da solicitação do cadastro, o advogado poderá indicar uma data para o atendimento.

Art. 3º As solicitações de atendimento em caráter urgente deverão estar acompanhadas de comprovação da urgência.

Art. 4º Será concedida autorização para o advogado portar papéis/apontamentos durante o atendimento, se o material:

- I - tiver conteúdo exclusivamente jurídico;
- II - estiver relacionado à situação processual do respectivo cliente; e
- III - tiver sido enviado ao Setor Jurídico, em tempo apto a viabilizar a análise do respectivo conteúdo, observando-se a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas úteis.

O noticiário eletrônico revela que OAB/RN há muito vem lutando pela manutenção das prerrogativas dos advogados que exercem sua profissão sob as condições estabelecidas nesse regulamento, alcançando vitórias aqui e ali. Todavia, a simples existência, mesmo já revogada, de normativa que estabeleça quais vestes devem usar os advogados e advogadas ou que cogitem de censurar documentos a serem discutidos entre advogado e cliente durante entrevista a pessoal e reservada que mantenham, é sinal de que esses desconhecidos profissionais do direito não estão sendo reconhecidos como os auxiliares da Justiça que verdadeiramente são. É preciso reagir!

<https://www.oabrn.org.br/2017/noticias/12727/oabrn-e-oab-mossor-apuram-violaes-s-prerrogativas-na-penitenciaria-federal>

<https://www.oabrn.org.br/2017/noticias/12269/acordo-mediado-pela-oabrn-amplia-acesso-de-advogados-a-presidio-de-mossor>

I CICLO DE PALESTRAS DA SACERJ



CONSEQUÊNCIAS DOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DE 15 A 19 DE MARÇO 17HS

PROGRAMAÇÃO

- 15/03/2021 | 17h00 - Abertura
Alexandre Moura Dumans
- 16/03/2021 | 17h00 - 18h00
Enfraquecimento da atividade de Polícia Judiciária
Antonio Pedro Merchior e Ralfh Hage (Coordenação Marcia Dinis)
- 16/03/2021 | 19h00 - 20h00
Participação da Polícia Militar em Investigações criminais de âmbito estadual
Eric Cwajgenbaum e André Nascimento (Coordenação: June Cirino dos Santos)
- 17/03/2021 | 17h00 - 18h00
Princípio da obrigatoriedade da ação penal e incremento de punibilidade
João Carlos Castellar e Kátia Tavares (Coordenação: Letícia Lins e Silva)
- 17/03/2021 | 18h00 - 19h00 - Encerramento
José Mauro Couto de Assis

Entre os dias 15 a 19 de março de 2021, a SACERJ realizou seu I Ciclo de Palestras, cujo tema central foram as “Consequências dos Poderes Investigatórios do Ministério Público”. O evento contou com a participação de vários associados, que apresentaram tópicos de grande atualidade.

O Presidente Alexandre Moura Dumans abriu os trabalhos, seguido de palestra sobre o “Enfraquecimento da atividade de Polícia Judiciária”, em que debateram, sob a mediação da Vice-Presidente Marcia Dinis, os associados Antônio Pedro Merchior e Ralfh Hage. “A participação da Polícia Militar em investigações no âmbito estadual”, assunto sobre o qual se debruçaram Eric Cwajgenbaum e André Nascimento, teve os debates conduzidos por June Cirino dos Santos. Por fim, Kátia Tavares e João Carlos Castellar trouxeram para discussão “O princípio da obrigatoriedade da ação penal e o incremento da punibilidade”, tendo Letícia Lins e Silva mediando.

Vários convidados participaram das *webinars*, com destaque para Marcio Donnici, Juarez Cirino dos Santos, João Bernardo Kappen, Marcio Barandier e José Mauro Couto de Assis, que encerrou o Ciclo com emocionante homenagem aos advogados Antônio Carlos da Gama Barandier, Presidente de Honra da SACERJ, e Renato de Moraes, ambos falecidos recentemente.

O evento contou com o apoio do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), razão pela qual fica aqui registrado o agradecimento à Presidente Rita Cortez.

Recebi, honrado, o encargo de discursar no encerramento do I Ciclo de Palestra na SACERJ, sobre a Atuação do Ministério Público, em especial, no processo penal, no que aproveito a oportunidade de me dirigir a um conjunto de colegas ilustres para prestar reverência à memória de dois deles, que nos deixaram recentemente, em palavras marcadas pela tristeza e pela saudade de seus amigos e admiradores.

Começo com a pessoa de RENATO DE MORAES, com quem não tive o privilégio da convivência mais íntima.

Com ele estive, por várias vezes, na tensão e no nervosismo das salas de audiência da Justiça Federal deste Estado, nas quais, embora jovem, ele pontificou honrando a saga familiar, na defesa de causas de muita responsabilidade e repercussão, como sabem ser aquelas da “Lava-Jato”. Pude ver e ouvir algumas sustentações orais que ele produziu, das quais sobressaiu seu indiscutível talento.

Renato de Moraes nasceu em Petrópolis, aos 13 de abril de 1974. cursou direito e formou-se pela UERJ, tendo tido a felicidade de ser, em matéria penal, aluno de seu pai. Deixou uma filha adolescente. Era torcedor do Flamengo, rivalizando com seu irmão e com o grande ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO, ambos tricolores.

Tricolor também era o nosso querido “Baranda”, ANTONIO CARLOS DA GAMA BARANDIER. Ao levá-lo, a morte feriu fundo a advocacia brasileira e desfalcou a especialidade criminal. Falar dele é fácil, como destaquei na mensagem que remeti ao boletim da SACERJ quando de seu passamento: basta falar de correção e eficiência profissional; de bondade, de decência e de dignidade no campo pessoal. Nos “anos de chumbo” foi um dos defensores mais atuantes dos perseguidos pela ditadura militar. Corajoso e destemido, salvou muitos que devem ter lamentado, com lágrimas nos olhos, a perda daquele campeão da liberdade individual.

Advogado e professor, na justiça penal comum tinha banca transformada em sala de aula para os estudantes que corriam para assistir suas defesas nas Varas Ordinárias e no Tribunal Popular, no qual atuou, de início, como funcionário da Corte.

Deus na sua infinita bondade, por certo, recebeu as suas duas almas e garantiu para elas o merecido descanso eterno. O modesto autor deste discurso de encerramento do I Ciclo de Palestra sobre Atuação do Ministério Público agradece a atenção que os consócios e palestrantes lhe dispensaram.

José Mauro Couto de Assis



LANÇAMENTO
PRIMEIRA REVISTA ANUAL
SACERJ

PALESTRA DE NILO BATISTA

Participação:

ALEXANDRE MOURA DUMANS (Presidente)
MARCIA DINIS (Vice-presidente)
JOÃO CARLOS CASTELLAR (Dir. Cultural)
KÁTIA TAVARES (Dir. Financeira)

Proferida no dia
23/11/2020

Assista no Youtube através do link:
<http://sacerj.com.br/index.php/tv-sacerj>

e adquira seu exemplar!

REVISTA ANUAL
Volume 1 - 2020
SACERJ
SOCIEDADE DOS ADVOGADOS CRIMINAIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Organizador
João Carlos Castellar
PoD
editora



ARTIGOS

O INSUSTENTÁVEL DEVER DE COMUNICAR OPERAÇÕES SUSPEITAS

Por Juarez Cirino dos Santos

1. A tarefa da Comissão Especial da OAB

A Presidência da OAB Nacional, considerando (a) a existência do PL 442/2019 no Congresso Nacional, que prevê “a punição, por lavagem de dinheiro, de advogado que receber honorários de origem ilícita” e (b) a recomendação do COAF, através de ofício do Ministério da Justiça, estimulando a criação de regras próprias sobre a matéria, decidiu constituir Comissão Especial para analisar a reforma da Lei 9.613/98 e apresentar proposta para enfrentar a criminalização do exercício da advocacia e do legítimo recebimento de honorários por serviços profissionais, ameaçados por medidas de prevenção da lavagem de capitais.

2. A legislação criminalizadora

O relatório da Comissão Especial, assinado pelo Conselheiro Federal Juliano Breda, informa que o projeto legislativo pretende atribuir ao advogado um dever jurídico de *comunicação de operações suspeitas* diretamente ao COAF, em hipóteses de preparação ou execução das ações descritas no art. 9º, parágrafo único, inc. XIV, da Lei 9.613/98¹, identificadas pelo advogado no exercício da atividade profissional. É no contexto da percepção e eventual comunicação dessas ações pelo advogado no exercício da profissão que se situa o presente estudo.

3. A atribuição de dever jurídico ao advogado

¹ Lei 9.613/98, art. 9º, parágrafo único, inc. XIV: *as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações (a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza, (b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos, (c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários, (d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas, (e) financeiras, societárias ou imobiliárias, e (f) alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.*

1. A Comissão Especial da OAB, apesar (a) de destacar o consenso internacional sobre os efeitos danosos da criminalização da omissão do dever jurídico de *comunicação de operações suspeitas*, (b) de concluir pela inexistência de tipicidade objetiva (lesão do bem jurídico), ou tipicidade subjetiva (dolo e intenções especiais) dos crimes imputáveis aos advogados, e (c) de admitir que recebimento de honorários pela atividade profissional regular seria conduta socialmente adequada, **opta pela regulamentação de dever jurídico** atribuível ao advogado.

2. A Comissão Especial descreveu medidas de auto-regulamentação de órgãos de representação de advogados em vários países, por exemplo: a) os EUA admitem que honorários pela defesa do cidadão estão excluídos de criminalização; b) em Portugal, a OAB atribuiu aos advogados deveres de comunicação de operações suspeitas, com exclusão de hipóteses específicas; c) na Itália, a lei determinou obrigações semelhantes aos advogados, também excluindo hipóteses específicas; d) enfim, na Espanha, no Uruguai e no Peru, regras semelhantes atribuíram aos advogados iguais deveres de comunicação.

3. Assim, a Comissão Especial propôs ao Conselho Federal da OAB a **adesão ao sistema de prevenção da lavagem de dinheiro**, mediante Provimento com 12 artigos disciplinando honorários advocatícios e deveres relacionados à comunicação de operações suspeitas, enfatizando a necessidade de proteção do exercício da advocacia e o direito do advogado aos honorários profissionais.

4. O Provimento da Comissão Especial **proíbe** ao advogado *concorrer, incitar* ou *prestar* qualquer auxílio em operações ou transações que saiba terem a finalidade de prática dos crimes do art. 1º da Lei 9.613/98 (art. 2º), **exclui** de *concorrência, auxílio* ou *participação* as hipóteses (i) de prestação legítima de atividades privativas da advocacia e (ii) de recebimento dos honorários correspondentes (art. 2º, parágrafo único), mas **atribui** ao advogado **deveres** (i) de identificação do cadastro do cliente, (ii) de registro das operações, (iii) de guarda/conservação de registros e de documentos e (iv) de *comunicação de atividades suspeitas* ao COAF, relativas à preparação ou execução de operações do art. 9º, XIV, da Lei 9.613/98 (art. 10)².

² O Provimento exclui do dever de comunicação as hipóteses (a) de mera consulta jurídica ou parecer de orientação ou determinação da posição do cliente, se não configurarem preparação ou execução das operações do artigo 10, (b) de representação em processos judiciais, administrativos, fiscais, arbitrais, de conciliação ou mediação, inclusive consultoria, aconselhamento ou assessoria para iniciar ou evitar litígio ou procedimento (art. 11) e, (c) enfim, protege pelo sigilo e pela inviolabilidade profissionais as informações, dados e documentos do cliente ou de terceiro, nas condições especificadas (art. 11, parágrafo único).

5. Os problemas do dever de comunicação de operações suspeitas

A atribuição de dever jurídico de *comunicar operações suspeitas* ao COAF é incompatível com os direitos, os deveres e as prerrogativas profissionais do advogado, como demonstram inúmeros argumentos.

Primeiro, esse dever jurídico transforma o advogado em agente fiscal do Estado, com a obrigação de examinar a regularidade de operações jurídicas específicas, próprias de funcionários públicos remunerados pelo Estado para ações de fiscalização do sistema econômico-financeiro.

Segundo, esse dever jurídico altera a natureza de *elevada função pública* do advogado (art. 2º, CED), que deixa de agir como *elemento indispensável à administração da justiça* (art. 133, CF e art. 2º, EAOAB), para cumprir o papel de simples *órgão auxiliar* da administração pública - em geral, apenas interessada na expropriação dos bens, direitos ou valores objeto das operações identificadas.

Terceiro, esse dever jurídico perverte o papel do advogado, que abdica da defesa de direitos e garantias fundamentais do cidadão (art. 2º, CED) para assumir o papel mesquinho de **delator do cidadão**, em inadmissível ação de espionagem profissional da regularidade de operações jurídicas alheias.

Quarto, esse dever jurídico viola a relação de *confiança recíproca* entre o advogado e o cidadão (art. 10, CED), que procura o advogado para defesa, assessoria, consultoria, auditoria, aconselhamento ou assistência jurídica, mas é traído na confiança ao advogado, constringido a subordinar o interesse do cidadão ao interesse do Estado expropriador.

Quinto, esse dever jurídico infringe a grandeza da *defesa criminal*, definida como *direito e dever* do advogado, independente da *opinião sobre a culpa* do acusado (art. 23, CED), existente como *fator de poder* à disposição do cidadão necessitado de proteção contra o poder punitivo do Estado - que constitui **dever** da sociedade e do Estado, mas também um **poder** contra a sociedade e o Estado³, ameaçado pela delação imposta ao advogado pela sanha de locupletamento do Estado.

Sexto, esse dever jurídico de delação do cidadão, protegido pela *relação de confiança* inerente à advocacia, é incompatível com o *dever de sigilo* do advogado em relação a fatos conhecidos no exercício da atividade privativa da advocacia (art. 35, CED),

maculando o serviço público e a função social do ministério privado do advogado (art. 2º, §1º, EAOAB).

Sétimo, esse dever jurídico de *comunicação de operações suspeitas* ao COAF é indeterminado no objeto e idiossincrático no juízo psíquico, porque não define o *nível de suspeição* necessário para *comunicar a operação* - ou seja, do ponto de vista do injusto, não se sabe (i) se é necessária a consumação do fato, (ii) se são suficientes atos executivos ou (iii) se bastam atos preparatórios das referidas operações suspeitas.

Oitavo, esse dever jurídico de *comunicação de operações suspeitas* ao COAF, ainda que eventualmente imposto por lei, seria excluído por situar-se nos *limites do risco permitido* ao exercício da profissão - aliás, como reconhece Rodrigo Sanches Rios, citado no relatório da Comissão Especial - e, assim, também constituiria *ação socialmente adequada* em sociedades capitalistas, em que é impossível distinguir entre capital legal e capital ilegal no sistema econômico-financeiro, segundo a pesquisa criminológica.

Nono, esse dever jurídico imposto por lei teria problemas de configuração típica, porque a omissão do dever jurídico de *comunicação de operações suspeitas* ao COAF não tem o poder de criar o risco de lesão do bem jurídico (no caso, o discutível bem jurídico da administração da justiça), no âmbito da imputação do tipo objetivo, porque seria risco criado por ações anteriores de outros autores, configuradas em cenários representados pelo advogado na ação profissional - como também afirma o Procurador da República Rodrigo de Grandis, citado no relatório da Comissão Especial.

Décimo, a atribuição desse dever jurídico não poderia jamais impedir o *legítimo recebimento de honorários* por serviços profissionais prestados nas hipóteses referidas, com emissão de Notas Fiscais ou recibos específicos, que não constituiriam conduta típica pela óbvia inexistência da *intenção especial* de encobrir a existência de bens, direitos ou valores, que não seriam objeto de ações de ocultação ou de dissimulação pelo advogado ou sociedade de advogados - conforme também refere Pierpaolo Bottini, citado no relatório da Comissão Especial.

Décimo-primeiro, esse dever jurídico de *comunicação de operações suspeitas* afeta os deveres de *destemor*, de *independência* e de *dignidade* da atuação do advogado (art. 2º, parágrafo único, CED), prejudicando também o exercício da *ampla defesa* em processo judicial ou administrativo, porque o incontrolável medo de punição criminal do advogado, determinado pelo conhecimento do injusto de fato no exercício da atividade profissional, pode reduzir a energia na investigação ou na defesa da causa, ou mesmo determinar o desinteresse na causa pelo

³ ALBRECHT, Peter-Alexy. *Criminologia: uma fundamentação para o Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos e Helena Schiessl Cardoso. Curitiba - Rio de Janeiro: ICPC/Lumen Juris, 2010, p. 349.

defensor, em prejuízo do princípio constitucional definido no art. 5º, LV, da CF - segundo a tese de Isidoro Cordero, também citado no relatório da Comissão Especial.

Décimo-segundo, uma questão de ordem prática não desprezível: a natureza indeterminada e idiossincrática desse dever jurídico de *comunicação de operações suspeitas* pode sujeitar o advogado a ações criminais por denúncia caluniosa, ou ações civis de indenização por danos morais e materiais, nas hipóteses frequentes de precipitada, indevida ou equivocada execução desse insustentável dever jurídico contra o constituinte.

4. As alternativas possíveis para a OAB

Em resumo, estariam definidas duas atitudes possíveis para enfrentamento da questão pelo Conselho Federal da OAB.

1. A **primeira atitude**, segundo o Provimento proposto pela Comissão Especial da OAB, seria a **regulamentação** do dever jurídico de *comunicação de operações suspeitas* pelo advogado.

2. A **segunda atitude** assume que o dever jurídico de *comunicação de operações suspeitas* atribuído ao advogado no exercício das funções privativas da advocacia é **inconstitucional** - e a providência do Conselho Federal da OAB seria a ação direta de inconstitucionalidade, na forma do art. 102, I, *a*, da Constituição Federal, na hipótese de conversão em lei do PL 442/2019.

5. Conclusão

A conclusão, de grande significado pessoal e profissional para o advogado, se baseia nos argumentos apresentados.

1. O advogado, no exercício de prerrogativas profissionais privativas da advocacia, **não pode** (i) aceitar a posição de *agente fiscal* do Estado, (ii) permutar a função de *órgão indispensável à administração da justiça* pelo papel de *órgão auxiliar da administração pública*, (iii) admitir o deplorável papel de *delator do cidadão* que procura orientação jurídica, (iv) violar o *princípio da confiança* na relação cliente/advogado, (v) abdicar da defesa penal como *direito/dever* à disposição do cidadão necessitado de proteção jurídica, (vi) sacrificar o *dever de sigilo* profissional ao indefinível dever jurídico de *comunicação de operações suspeitas* ao Estado, (vii) assumir um dever jurídico de *comunicação de operações suspeitas* indeterminável e idiossincrático, (viii) ser compelido a demonstrar ações nos limites do *risco permitido* ou *socialmente adequadas* para excluir imputações de práticas criminosas, (ix) depender da prova de *ausência de risco* de lesão do bem jurídico para excluir eventuais imputações típicas, (x) obrigar-se a comprovar a legitimidade dos honorários profissionais por ausência da *intenção especial* de encobrir a existência de bens, direitos e valores, (xi) tolerar danos às atitudes de

destemor, de *independência* ou de *dignidade* do exercício profissional, ou fragilizar o princípio da *ampla defesa* sob influência do medo de incriminação pessoal e (xii) correr o risco de ações criminais ou civis de reparação de danos pelo antigo cliente, por precipitada, indevida ou equivocada *comunicação de operações suspeitas* ao COAF.

2. A alternativa de Regulamentação do dever jurídico proposta pela Comissão Especial, apesar da coerência argumentativa e da estrutura lógica entre premissas e conclusões, apresenta os inconvenientes descritos nos doze argumentos referidos, mais o inconveniente grave de legitimar o dever jurídico de *comunicação de operações suspeitas*, com consequências desastrosas para a advocacia brasileira, além de não garantir os honorários por serviços profissionais, cuja legitimidade é ameaçada pela natureza *suspeita* das *operações*, comunicadas ou não pelo advogado ao COAF.

3. Logo, se o PL 442/2019 for convertido em lei, a propositura de **ação direta de inconstitucionalidade**, na forma do art. 102, I, *a*, da CF, pelo Conselho Federal da OAB, parece ser a medida adequada.

APLICATIVOS DE MENSAGENS: CRIPTOGRAFIA, DIREITOS E GARANTIAS

Por Carmen Mansano da Costa Barros Filha¹

O aprimoramento dos dispositivos móveis de comunicação e de seus aplicativos passou a ter como objetivo maior alcance de indivíduos, de comunicação de dados e mais rapidez, facilitando de sobremaneira a circulação de notícias, mensagens escritas e de voz e, ainda, de arquivos, tudo via internet- e não mais via telefonia.

Por seu caráter imediato e econômico, os aplicativos logo substituíram as caríssimas tarifas da telefonia celular com a possibilidade da comunicação por áudio e vídeo, individuais ou em grupo. Além dessas vantagens, existe a possibilidade de troca de mensagens criptografadas garantindo mais privacidade e segurança nas comunicações. Uma verdadeira revolução nos meios de comunicação.

Apesar do uso por milhões de indivíduos², a adaptação de segmentos da nossa sociedade aos novos mecanismos tecnológicos

¹ *A autora é advogada criminal e o texto se constitui em trabalho de conclusão do semestre da Pós-graduação em Direito Digital (UERJ-ITS)

² Em fevereiro de 2020, o número de celulares conectados à rede no país chegou a 157 milhões. *Número de celulares conectados no Brasil cresce 24 milhões*. Disponível em: Número de celulares conectados no Brasil cresce 24 milhões - Notícias - R7 Tecnologia e Ciência (acesso em 14.12.2020).

Decisões praticadas dentro desse cenário são geralmente incongruentes, conflitantes e, ainda, proferidas com clara violação a princípios e direitos fundamentais.

Algumas decisões funcionam, de acordo com o que define o Professor Wilfried Hassemer⁸, como um “ajustamento do direito à contingência”. Sobre esse assunto, ensina que se

“permite ver com maior clareza a **transformação em curso: uma decisão judicial não mais é convincente apenas porque ela invoca o “bom e velho Direito”**, ou mesmo porque ela esteja em sintonia com princípios tradicionais e amplamente consentidos. O Direito passa a ser concebido como algo disponível, com o que ganha flexibilidade e a potência de responder prontamente as demandas contingentes de seu meio. Princípios indisponíveis seriam apenas barreiras a um Direito positivo assim concebido” (grifei).

Diante da implementação das novas ferramentas – aplicativos utilizados nos dispositivos móveis – aparelhos celulares *smartphones*, o Poder Judiciário se encontra diante de um novo desafio. A criptografia e a forma que os aplicativos de comunicação a utilizam para o envio das mensagens, se apresentam, na atualidade, uma questão jurídica importante.

Aplicativos como o *WhatsApp* utilizam o método da criptografia de ponta a ponta – “*end to end*”, não sendo possível a interceptações das mensagens. Somente com a posse do aparelho celular seria possível a leitura das mensagens transmitidas entre interlocutores.

Tais esclarecimentos foram fornecidos pela empresa às Autoridades Públicas em diversos processos – especialmente, no âmbito de investigações criminais –, eis que a impossibilidade técnica de interceptar mensagens do aplicativo passou a ser interpretada como suposta desobediência a ordens judiciais que determinassem a entrega desse material.

Com fundamento nessa linha de interpretação, foram determinados bloqueios de valores exorbitantes em face de empresas relacionadas ao aplicativo *WhatsApp*. As aludidas ordens judiciais de bloqueio eram proferidas por juízes estaduais e federais, a requerimento de Delegados de Polícia e do Ministério Público, em várias investigações criminais⁹.

As consequências negativas do entendimento adotado pelas

não se dá, porém, maneira tão rápida e eficaz como o funcionamento dos aplicativos. A dificuldade maior emana dos departamentos de investigação criminal, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Além da questão da adaptação, observa-se que a normatização inerente ao mundo digital está sempre em descompasso ante a celeridade das novas tecnologias. “O legislador caminha sempre com o passo trôpego”³. Isso é constatado pelo decurso de quase 20 anos – desde a implementação da Internet no Brasil, para que tivesse uma legislação específica.

A consequência imediata da lacuna legislativa adequada é a procura do Poder Judiciário para a solução das controvérsias existentes nas várias áreas do direito – cível, eleitoral e criminal. Com relação às questões criminais, o que se observa é que a omissão legislativa, muitas das vezes, resulta em decisões que extrapolam os limites da legalidade. Geralmente, autoridades judiciárias, para atender aos anseios das autoridades policiais e do Ministério Público, optam por decidir por analogia e de forma teratológica.

Isso foi visto em períodos imediatamente anteriores e posteriores à Lei das Interceptações Telefônicas (Lei 9.296/96)⁴ e também da Lei 10.217/2001⁵, que institui o procedimento investigatório, a colheita de provas de captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos. É o próprio surgimento da internet “fez emergir um grande número de questões ligadas à privacidade”⁶.

Discorrendo sobre analogia utilizada na colheita de material probatório, os autores do artigo intitulado “Inovações tecnológicas, novos meios de Obtenção de Prova e Limites Penais e Processuais”, afirmam:

“Com a adoção do pressuposto tocante à garantia da forma prevista em lei, passa a ser intuitiva a restrição ligada ao recurso da analogia. As balizas legais devem ser estipuladas tendo por base as particularidades de cada meio de obtenção de prova, de modo que o “empréstimo” das orientações de forma, em geral, vai ser pernicioso”⁷

³ JUNIOR, Paulo José da Costa. *O Direito de Estar Só – A Tutela penal do direito à intimidade*. 3ª ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. P. 13.

⁴ BRASIL. Lei Federal nº 9.296/96. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm (acesso em 14.12.2020)

⁵ BRASIL. Lei Federal nº 10.217/2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110217.htm- (acesso em 14.12.2020)

⁶ DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. 2ª ed. rev. Atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 66

⁷ AGUIAR, Daniel Ribeiro da Silva, CONCESI, Maria Eduarda Mansano da Costa Barros. *Inovações tecnológicas, novos meios de obtenção de prova e limites penais e processuais*. In: BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela Rossi. (Org.). *Regulação 4.0*. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil,

agências de recrudescimento estatal, contudo, não se limitaram a penalidades impostas a pessoas jurídicas. Entre os anos de 2014 e 2015, a sociedade civil lidou com os efeitos de decisões proferidas por juízes de primeira instância, que determinaram a suspensão do funcionamento do aplicativo *WhatsApp* em território nacional¹⁰.

O impacto de tais decisões no cotidiano de grande parte da população brasileira levou ao ajuizamento, perante o Supremo Tribunal Federal, de ações constitucionais contra os dispositivos normativos que foram invocados pelos juízes ao proferirem as mencionadas ordens judiciais.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 403 tem como fundamento violação ao artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal¹¹. Por sua vez, a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 5.527 pretende a declaração da inconstitucionalidade dos incisos III e IV do art. 12 da Lei n. 12.965/14¹² e a restrição da medida contida no §2º do artigo 10 da referida lei a procedimentos criminais.

A relevância da matéria em discussão – por seus aspectos jurídicos e técnicos, levou instituições com *expertise* na área tecnológica a pleitearem a admissão como *amicus curiae*, o que foi de grande valia para a compreensão do tema, conforme reconhecido nos votos dos Relatores- Ministro Fachin e Ministra Rosa Weber.

Atualmente as ações tramitam juntas, apesar de terem sido distribuídas a Relatores diversos. Ambas tiveram julgamento iniciado em 27 de maio de 2020, com os votos dos respectivos relatores. Após, o julgamento foi suspenso com pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

A seguir, passa-se a um breve relato dos votos dos Relatores.

A Ministra Rosa Weber¹³ ressaltou no seu voto a importância da proteção à privacidade e da ampla liberdade de expressão e o surgimento das novas tecnologias. Com relação à análise

¹⁰ BRASIL. Processo n. 2016.55000183 – Vara Criminal de Lagarto/SE; Processo n. 001387287.2014.8.18.0140 – Juiz da Central de Inquéritos de Teresina/PI; Processo n. 0017520.08.2015.8.26.0564 – 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP; Inquérito Policial n. 000164/2016, da 62ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

¹¹ BRASIL. Constituição da República. “Art. 5º: IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

¹² BRASIL. Lei nº 12.965/2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm (acesso em 14.12.2020)

¹³ BRASIL. *Sessão Plenária do STF via videoconferência*. Transmitido ao vivo em 27.05.2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KxNmCx2YrgQ> (acesso em 14.12.2020)

do art. 10 parágrafo 2º. da Lei 12965/14, a Ministra afirma que há uma relativização do sigilo das comunicações que é incompatível com o art. 5º. X da Constituição Federal. Nesse contexto, observou que:

“as garantias constitucionais no que se refere ao ambiente digital, que o artigo 3º. inciso II da Lei 12. 695/14 reafirma a proteção da privacidade como princípio norteador da disciplina do uso da internet no Brasil. Já os seus artigos 7º. e 8º consagram o papel essencial do acesso à Internet para o pleno exercício da cidadania assegurando entre outros direitos a inviolabilidade do sigilo do fluxo de comunicação do usuário, salvo repito, a exaustão, por ordem judicial na forma da lei, salvo por ordem judicial. (...) A lei somente pode autorizar a suspensão do sigilo para fins de investigação criminal ou de instrução processual penal. (...) ainda que a legislação não estampe no próprio texto a limitação do seu alcance é dever do interprete atentar para a regência constitucional ao aplicar a lei no caso concreto.”

Com relação à criptografia, a Ministra entendeu que as empresas não podem ser apenadas pelo uso de tecnologia que ofereça mais segurança em mensagens ao usuário e “por força da qual é inacessível seu conteúdo ao próprio provedor da plataforma”. Asseverou, inclusive, que o Estado não pode obrigar as empresas a oferecer serviços “menos seguro e vulnerável, sob o pretexto de que pode utilizar eventualmente essa vulnerabilidade artificial para cumprir ordem judicial”. De acordo com o voto, tal prática consistiria em tornar ilegal a criptografia.

“O desenvolvimento e a disseminação de tecnologias criptográficas na contemporaneidade é o que torna as comunicações e transações on line mais seguras. Em consequência a sociedade também fica mais segura (...). Seria inadmissível contrassenso, e mesmo retrocesso tornar ilegal ou limitar dessa maneira o uso de criptografia”

Afirmando que a criptografia também garante a segurança de transações financeiras e as comunicações de grupos de direitos humanos em regimes opressivos. “O uso a criptografia consiste numa ferramenta indispensável, nos dias de hoje, para assegurar o direito à privacidade”.

“Não à toa, continua a Ministra Rosa Weber, as ordens de bloqueio (do *WhatsApp*) causaram verdadeira comoção social, além de terem perturbado de relações familiares a transações comerciais, de reuniões de negócios a notificações de atos processuais do próprio poder judiciário O bloqueio compromete um exercício por milhões de brasileiros das liberdades fundamentais de expressão e comunicação asseguradas pelo texto constitucional”.

Quanto à suspensão dos serviços, o artigo 12, incisos III e IV, da Lei 12965/14, eventual autorização de suspensão temporária e proibição do exercício das atividades se restringiria “apenas e tão somente, das atividades que envolvam as operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registro de dados pessoais ou de comunicações ou seja os atos previstos no artigo 11”. A suspensão referida no inciso III, do artigo 12, da Lei 12.965/14, somente pode ser imposta ao provedor responsável pela guarda e disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet, dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas (art. 10) por violação dos deveres fixados no artigo 11 da lei 12.965/14.

Reafirma ainda, que as sanções contidas no Marco Civil da Internet seriam voltadas à proteção da privacidade: **“O que é apenada é a violação da privacidade e outros direitos dos usuários”**. (grifo nosso)

Acrescenta, ainda, que “não havendo na lei nenhuma norma que autorize a sanção no caso de descumprimento de ordem judicial e a falta de previsão legal, ainda, não é justificativa para as penalidades previstas nos incisos III e IV.”

Com essas considerações, a Ministra Rosa Weber ultimou seu voto declarando a improcedência do pedido de inconstitucionalidade do artigo 12, da Lei 12965/14, sem redução de texto, e julgou procedente o pedido de interpretação conforme a Constituição da República do artigo 10, §2º, da Lei 12.965/2014, a fim de assentar a exegese de que o conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial nas hipóteses em que a lei estabelecer, respeitados o disposto no artigo 2º, e 7º, da Lei 12.965/14, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Julgou ainda improcedente o pedido sucessivo de declaração de nulidade sem redução de texto do artigo 12, incisos III e IV, da Lei 12.965/2014.

Por fim, julgou parcialmente procedente o pedido de interpretação conforme a Constituição do artigo 12, incisos III e IV, da referida Lei, apenas para assentar que as penalidades de suspensão temporária das atividades e de proibição de exercício das atividades somente podem ser impostas ao provedores de conexão e de aplicações de internet nas hipóteses de descumprimento da legislação brasileira referente a coleta, a guarda, ao armazenamento ou tratamento de dados, bem como ao direito à privacidade, à proteção dos dados pessoais, e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, ficando afastada qualquer exegese que isoladamente ou em combinação com o artigo 7º, II e III, da Lei 12.965/2014, estenda suas hipóteses

de incidência de modo a abarcar o sancionamento da inobservância de ordem judicial de disponibilização de conteúdo de comunicações passíveis de obtenção mediante fragilização deliberada dos mecanismos de proteção da privacidade inscritos na estrutura da aplicação.

Vale notar que a Ministra Rosa Weber destacou especialmente a falta de legislação específica para penalizar as empresas com a suspensão das atividades pela falta de cumprimento de ordem judicial, em decorrência da criptografia. Outro ponto que merece ser ressaltado é de que a criptografia se destina a assegurar o direito à privacidade (art. 5º, X, da CR) e que a inobservância desse direito fundamental seria verdadeiro retrocesso.

Por sua vez, o Ministro Edson Fachin julgou procedente a ADPF n. 403 e ADI n. 5.527 para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem dedução de texto, do inciso II do art.7 e do inciso III do art.12 da lei 12.965/2014, nos seguintes termos:

“de modo a afastar qualquer interpretação do dispositivo que autorize ordem judicial que exija acesso excepcional a conteúdo de mensagem criptografada ponta-a-ponta ou que, por qualquer outro meio, enfraqueça a proteção à criptografia de aplicações da internet”.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin faz considerações sobre o exposto pelos *“amicus curiae”* e sobre a variedade de temas acerca do mundo digital. Ressalta, nesse contexto, que não serão todos solucionados nas referidas ações -ADF e ADI, anotando que existem outras ações em curso naquela Suprema Corte que versam sobre diversos temas do mundo digital.¹⁴

O voto consigna a identificação de três premissas. A primeira relaciona-se diretamente com a criptografia, sendo esta classificada como: *“um meio de se assegurar a proteção de direitos que, uma sociedade democrática, são essenciais para a vida pública”*.

A segunda premissa é pautada na garantia da privacidade das comunicações e a segurança da internet. Com base nela, o Ministro afirma que:

“é do interesse do Estado brasileiro encorajar as empresas e as pessoas a utilizarem a criptografia e manter o ambiente digital com a maior segurança possível para os usuários. Essa premissa é evidenciada tanto pela manifestação dos peritos da Polícia Federal que participaram da audiência pública e

¹⁴ BRASIL. STF. RE 1037396, rel. Min. Toffoli – versa sobre a constitucionalidade do art.19 da Lei 12.965/2014; RE 660.861, Rel. Min. Fux, versa sobre o dever da empresa hospedeira de sítio da internet em fiscalizar o conteúdo publicado; RE 1010.606, Rel. Min. Toffoli direito ao esquecimento na esfera civil; RE 1042075, Rel. Min Toffoli a licitude do acesso a informações contidas em aparelhos celulares; ADC 51, Rel. Min Gilmar sobre a constitucionalidade de medidas de cooperação jurídica internacional.

quanto da Associação de Magistrados Brasileiros: a internet segura é direito de todos”.

Enfim, sobre a terceira premissa, são tecidas considerações sobre as mensagens protegidas por criptografia e quanto ao acesso a elas, uma vez que este dependeria, exclusivamente, do **próprio usuário**. Faz considerações sobre as dificuldades de mecanismos para apuração de crimes como os *de pornografia infantil, condutas antidemocráticas, manifestações xenófobas e intolerantes que ameaçam o Estado de Direito* e a limitação impositiva da privacidade.

Com base nessas premissas, o Ministro coloca a seguinte equação:

“saber se o risco público representado pelo uso da criptografia justifica a restrição desse direito por meio da imposição de soluções de software, como, por exemplo, a proibição da criptografia ou a criação de canais excepcionais de acesso ou pela diminuição do nível de proteção”.

Afirma que a análise das garantias contidas na Constituição Federal (art.5º. incisos IV, X, XI e XII da CR) e, ainda, nos tratados internacionais – Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos¹⁵ - (artigos 17, n. 1 e 2 e 19 n. 1,2,3 alínea a e b) e Pacto de San José da Costa Rica¹⁶ (artigos 11, n 1,2,3 e 13 n. 1, 2 alínea a,b, 3, 4, 5) deve ser realizada” *à luz das invocações tecnológicas*”.

Segue, em sua análise, fazendo importantes considerações sobre os direitos no ambiente digital:

“o guia de interpretação deve, portanto, ser o seguinte: os direitos que as pessoas têm off-line devem também ser protegidos online. Direitos digitais são direitos fundamentais. (...); “Na internet, a proteção de privacidade não é apenas proteção individual, mas, garantia instrumental do direito à liberdade de expressão”.

Além dessas importantes considerações, o voto traz outro importante registro: a existência da Resolução 68/167, da Assembleia Geral das Nações Unidas¹⁷, que aprovou o Relatório Especial sobre o Direito à Liberdade de Expressão na Era Digital e que reafirma o direito à privacidade. Em obediência à tal garantia fundamental, ninguém deve ser objeto de ingerências

¹⁵ BRASIL. Decreto n. 592/1992. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592 (acesso em 14.12.2020).

¹⁶ BRASIL. Decreto n. 678/1992. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)*, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm (acesso em 14.12.2020).

¹⁷ ONU. Resolução n. 68/167 de 18 de dezembro de 2013, da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/68/167> (acesso em 14.12.2020).

arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, seu domicílio ou, sua correspondência. Como desdobramento de aludido princípio, foi estabelecido, ainda, o direito à proteção da lei contra tais ingerências, conforme estabelecido no artigo 12, da Declaração Universal de Direitos Humanos, e no artigo 17, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Ainda, no âmbito dos Direitos Humanos, faz menção às violações cometidas na coleta indiscriminada de dados por organizações criminosas, empresas e, ainda, por interferências governamentais, contra defensores de direitos humanos, jornalistas e suas fontes.

Por fim, o Ministro conclui o voto discorrendo sobre a extrema utilidade da criptografia e do anonimato *“em locais e cenários em que predominam atividades censórias”*, mas que, entretanto, também traz riscos à segurança pública tendo em vista o *“aumento de custos para a realização de investigações criminais, porquanto a capacidade de monitoramento e de interceptação de mensagens é tida como um dos principais – e para alguns crimes até a única – formas (sic) de se apurar ilícitos”*.

No voto, observa-se importante preocupação com a violação de Direitos Humanos e a proteção da privacidade e direito às liberdades de expressão e pensamento. A Resolução n. 68/167 de 18 de dezembro de 2013, da Assembleia Geral das Nações Unidas¹⁸, citada pelo Ministro Edson Fachin, com efeito, dispõe medidas que revelam a necessidade da preservação da privacidade para garantia dos direitos humanos.

Ao aprovar a referida Resolução, a Assembleia Geral, reafirma os propósitos e princípios contidos na Carta das Nações Unidas, reafirmando os direitos Humanos e as liberdades fundamentais consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos e os tratados internacionais de direitos humanos pertinentes, incluídos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Declaração e o Programa de Ação de Viena. Reafirma a privacidade como um direito humano e, ainda, exorta os Estados partes que

a) Respeten y protejan el derecho a la privacidad, incluso en el contexto de las comunicaciones digitales;

b) Adopten medidas para poner fin a las violaciones de esos derechos y creen las condiciones necesarias para impedirlos, como cerciorarse de que la legislación nacional pertinente se ajuste a sus obligaciones en virtud del derecho internacional de los derechos humanos;

c) Examinen sus procedimientos, prácticas y legislación

¹⁸ Idem. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/68/167> (acesso em 14.12.2020).

relativos a la vigilancia y la interceptación de las comunicaciones y la recopilación de datos personales, incluidas la vigilancia, interceptación y recopilación a gran escala, con miras a afianzar el derecho a la privacidad, velando por que se dé cumplimiento pleno y efectivo de todas sus obligaciones en virtud del derecho internacional de los derechos humanos;

d) Establezcan o mantengan mecanismos nacionales de supervisión independientes y efectivos capaces de asegurar la transparencia, cuando proceda, y la rendición de cuentas por las actividades de vigilancia de las comunicaciones y la interceptación y recopilación de datos personales que realice el Estado;”

Os votos proferidos pelos Ministros Rosa Weber e Edson Fachin na ADI e na ADPF e os fundamentos ali contidos impulsionaram o julgamento de outros processos no Superior Tribunal de Justiça que aguardavam o desfecho das referidas ações do Supremo Tribunal Federal.

Na primeira semana de dezembro de 2020, foi ultimado o julgamento do RMS 60531/RO¹⁹, distribuído à relatoria do Min. Néfi Cordeiro. O aludido recurso versa sobre aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial pela impossibilidade técnica do acesso às mensagens criptografadas trocadas por investigados, utilizando o aplicativo *WhatsApp*.

O recurso foi provido para desconstituir a multa por impossibilidade material pela tecnologia empregada, seguindo os fundamentos dos votos do Ministros Rosa Weber e Edson Fachin (ADI e ADPF) do Supremo Tribunal Federal.

BIBLIOGRAFIA

AGUIAR, Daniel Ribeiro da Silva, CONCESI, Maria Eduarda Mansano da Costa Barros. *Inovações tecnológicas, novos meios de obtenção de prova e limites penais e processuais*. In: BECKER, Daniel; FERRARI, Isabela Rossi. (Org.). Regulação 4.0. 1ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, v. 2, p. 375

BRASIL. Constituição da República. “Art. 5º: IX – É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;”

BRASIL. Decreto n. 592/1992. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592 (acesso em 14.12.2020).

BRASIL. Decreto n. 678/1992. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm (acesso em 14.12.2020).

¹⁹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RMS+60531&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO> (acesso em 14.12.2020)

BRASIL. Lei Federal nº 10.217/2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm (acesso em 14.12.2020)

BRASIL. Lei Federal nº 9.296/96. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm (acesso em 14.12.2020)

BRASIL. Lei nº 12.996/2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12996.htm (acesso em 14.12.2020)

BRASIL. Processo n. 2016.55000183 – Vara Criminal de Lagarto/SE.

BRASIL. Processo n. 001387287.2014.8.18.0140 – Juiz da Central de Inquiridos de Teresina/PI.

BRASIL. Processo n. 0017520.08.2015.8.26.0564 – 1ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo/SP.

BRASIL. Inquérito Policial n. 000164/2016, da 62ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

BRASIL. *Sessão Plenária do STF via videoconferência*. Transmitido ao vivo em 27.05.2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=KxNmCx2YrgQ> (acesso em 14.12.2020).

BRASIL. STF. RE 1037396.

BRASIL. STF. RE 660.861.

BRASIL. STF. RE 1010.606.

BRASIL. STF. RE 1042075.

BRASIL. ADC 51.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RMS+60531&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.853.580/SC, Recurso Especial n. 1807539/ RN; RMS no.61717/ RJ, RMS 58836/PR.

DONEDA, Danilo. *Da Privacidade à Proteção de Dados Pessoais*. 2ª ed. rev. Atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 66.

HASSEMER, Wilfred. *Direito Penal, Fundamentos, Estruturas, Política* - organização e revisão Carlos Eduardo Vasconcelos, Fabris, 2008 – pag. 107.

JUNIOR, Paulo José da Costa. *O Direito de Estar Só – A Tutela penal do direito à intimidade*. 3ª ed. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004. P. 13.

ONU. Resolução n. 68/167 de 18 de dezembro de 2013, da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/68/167> (acesso em 14.12.2020).

R7 Notícia e Ciência. *Número de celulares conectados no Brasil cresce 24 milhões*. Disponível em: [Número de celulares conectados no Brasil cresce 24 milhões - Notícias - R7 Tecnologia e Ciência](#) (acesso em 14.12.2020).

A MERCANTILIZAÇÃO DA JUSTIÇA CRIMINAL¹

Por Kátia Rubinstein Tavares²

O neoliberalismo não é somente uma ideologia hegemônica voltada à política de mercado que privilegia o processo de privatizações, afastando os investimentos públicos importantes na constituição de uma nação; para além, ele impõe uma racionalidade jurídica de sujeição do cidadão, atingindo os direitos individuais tão arduamente conquistados na jovem democracia brasileira.

Desde a inauguração do neoliberalismo no Brasil, passou-se a adotar mecanismos de resolução consensual dos casos penais, por meio da composição dos danos civis, da transação penal e da suspensão condicional do processo, a partir da criação dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995), que possibilitou as hipóteses de negociações com o autor do fato pela prática de crimes de menor potencial ofensivo, visando a imprimir maior celeridade aos resultados dos procedimentos.

Entretanto, já naquela época se naturalizava uma “economia” funcional própria para o ressurgimento do controle estatal de delitos insignificantes, desvirtuando por completo os fins de sua redação, que era a desburocratização e despenalização. Não raras vezes, pessoas com baixa instrução - representadas pela Defensoria Pública ou por advogado dativo - aceitam o acordo penal proposto (transação penal) pelo Ministério Público em condições desnecessárias, ao invés de rejeitar a proposta do referido órgão.

Os espaços de consenso alcançaram rumos mais audaciosos após a Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013, que trata da organização criminosa. Tal legislação passou a regular a colaboração (leia-se delação) premiada, embora este instituto já fosse previsto em vários instrumentos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, que cuidam dos crimes contra o sistema financeiro nacional (7.492/86); crimes hediondos e equiparados (8.072/90); crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo (8.137/90); lavagem de dinheiro (9.613/98); proteção a testemunhas (9.807/99); infrações contra a ordem econômica (12.529/2011); drogas e afins (11.343/06); bem como do crime de extorsão mediante sequestro (artigo 159, § 4º CP).

¹ Artigo publicado originariamente pelo site CONJUR, em 11 mar. 2021.

² Doutoranda em Políticas Públicas e Formação Humana – UERJ; Diretora da Sociedade dos Advogados Criminais do Estado do Rio de Janeiro – SACERJ; Diretora do Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB

O escopo deste artigo não é suscitar questionamentos ou emitir juízo de valor quanto à ética utilitarista que permeia a justiça negocial, especialmente com relação à delação premiada, em que se instrumentaliza a concepção da dignidade da pessoa humana; e, ainda, favorece a *anomia* – com distorções na aplicação da sanção penal –, promovendo profunda insegurança jurídica em nosso sistema de justiça criminal, na medida em que confere a liberdade ao delator como moeda de troca por ele denunciar o comparsa. Assim, segundo Pavarini [1]: “certamente estende-se os termos da negociabilidade - até o extremo da renúncia a punir o condenado em face de sua colaboração, ou então a punir em regime de cárcere de segurança máxima o afiliado ao crime organizado que não colabora...”.

Também, neste breve ensaio, não nos deteremos, mesmo que resumidamente, em desvelar a função simbólica e ilusória sobre o discurso jurídico dos institutos da justiça negocial, especialmente na colaboração premiada, a fim de perscrutar o seu significado político enquanto instrumento de reafirmação da seletividade penal [2], visando à manutenção da criminalidade conforme a posição de classe do autor [3]. Entretanto, é relevante a compreensão deste contexto político/jurídico, a fim de demonstrar suas desastrosas consequências a quem defende os direitos individuais que envolvem o processo penal equitativo e constitucional, evidenciando a incoerência dos referidos institutos perante o Estado Democrático de Direito.

A reflexão a que nos propusemos diz respeito à análise dos aspectos técnico-jurídicos acerca da justiça negocial; notadamente quanto ao maior controle do Ministério Público que passou a exercer, como protagonista dos acordos, contribuindo para o aumento do poder punitivo estatal; e consolidando violações constitucionais perante a justiça criminal brasileira. Os institutos da justiça negocial, tal qual a delação premiada, rompem com o princípio da pena enquanto medida da culpabilidade, erigido a uma categoria fundamental de garantia constitucional – artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, em virtude de se punir com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade, pois o delator recebe uma pena menor que os delatados, autores de condutas tão graves quanto à dele.

Amplamente utilizada nos EUA (*plea bargaining*), durante o período que marcou o acirramento do combate ao crime organizado, e, da mesma forma, adotada na Itália (*patteggiamento*) em favor do desmantelamento da máfia, a delação premiada consiste, em linhas gerais, na possibilidade de ser concedida a redução da pena ou ser ela extinta ao participante ou associado de ato criminoso, mediante denúncia de seus cúmplices às

autoridades, permitindo a desintegração da quadrilha ou do bando.

Segundo a atual legislação em vigor (12.850/2013), exige-se para aquele que contribui efetiva e voluntariamente com a investigação ou ação penal, além da confissão, a delação de outrem que esteja envolvido na prática dos delitos, podendo conceder o juiz: perdão judicial, redução da pena de prisão em até dois terços; ou, ainda, sua substituição por pena restritiva de direito. Contudo, ao contrário da acusação comum de um acusado contra o outro, a delação atribui responsabilidade penal a inocentes, quando estes assumem a culpa do que não fizeram por receio de uma punição maior; e, por outro lado, muitos delatados são vítimas de denúncia caluniosa provocada por investigados que buscam afastar uma pena altíssima de prisão.

Diante de uma lógica mercantilista, muitas vezes, membros do Ministério Público, visando a “engordar o acordo” propõem acusações com penas rigorosas, sem fundamento, constringendo, principalmente, o indivíduo que não possui condições de contratar um advogado a reconhecer o que não fez, com receio de contrariar os termos da acusação, em ação penal que possa gerar uma condenação mais gravosa. Embora se admita que a justiça negocial seja uma tendência moderna prevista nas legislações internacionais, é evidente que a Lei 12.850/2013 está longe de instituir regras ou uma definição clara em termos precisos acerca dos limites negociais; ou, ainda, sobre a ampliação dos espaços indevidos de discricionariedade da atuação conferida aos membros do Ministério Público nas negociações.

Na mesma linha se apresenta o debate sobre o acordo de não persecução criminal introduzido pela Lei 13.964 em vigor desde 23 de janeiro de 2020, que modificou o Código de Processo Penal (artigo 28). Tal acordo consiste no ajuste de determinadas cláusulas condicionadas pelo Ministério Público ao investigado para afastar a instauração de ação penal, exigindo para sua aplicabilidade os seguintes requisitos: i) confissão formal e circunstanciada da infração penal; ii) ausência de violência ou grave ameaça na execução do suposto crime; iii) prática de delito com previsão de pena mínima inferior à 4 (quatro) anos.

Portanto, o Ministério Público consente em não dar início a processo criminal, estabelecendo as condições que, na prática, são apenas homologadas pelo juiz, afastando a atuação deste da solução dos casos na prestação jurisdicional. Por outro lado, o autor do fato deverá confessar a autoria, para não lhe ser aplicada uma pena privativa de liberdade. Nesse sentido, a voluntariedade para obtenção de confissão da pessoa investigada constitui um parâmetro extremamente ambíguo diante dos poderes difusos e especiais conferidos ao Ministério Público

nesses acordos. Observe-se ainda que, para concretização do negócio, a pessoa investigada deve não apenas assumir a autoria na prática do delito como, além disso, revelar todas as circunstâncias no cometimento dos fatos, o que implica, na maioria das vezes, indicar também a participação da responsabilidade penal de outrem; ou seja, delatando-o.

Esta justiça negocial - que é fruto da importação de modelos institucionais de outros países - preza muito pela eficiência e quantidade, mas peca pela qualidade da prestação jurisdicional, lembrando o modelo fordista de produção em massa na reconfiguração de nossa justiça criminal, na qual se premia quem obedece, e se pune quem descumpra a negociação jurídica [4]. “Na equação “custo-benefício”, só se valora as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância alguma aos reflexos que o custo possa representar a todo o sistema legal enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana” [5].

O uso desmedido de instrumentos da justiça negocial, da forma como tem sido revelado, em contraposição ao processo penal tradicional, punindo-se inocentes e favorecendo culpados, além de não resolver o problema da corrupção sistêmica e tampouco promover a justiça, esses mecanismos autorizam a concretização da barbárie institucional, resultando em graves violações constitucionais das garantias processuais do cidadão.

NOTAS

[1] Tradução livre do texto original. PAVARINI, Massimo. **Castigar al enemigo**: Criminalidad, exclusión e inseguridad. Quito: FLACSO, 2009. p. 149.

[2] PAVARINI, Massimo. **Castigar al enemigo**: Criminalidad, exclusión e inseguridad. Quito: FLACSO, 2009. p. 151-155.

[3] SANTOS, Juarez Cirino dos. **A criminologia radical**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981, p. 51-52.

[4] SILVA, Maycon Mauricio Lima. **A inconstitucionalidade do uso da confissão no descumprimento do ANPP**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-23/maycon-silva-uso-confissao-descumprimento-anpp> Acesso em 15 fev. 2021

[5] FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 221.

MEU PAI ME CONTOU: HUMBERTO TELLES

Por Marcio Barandier¹

Meu pai me contou muitas histórias maravilhosas sobre Humberto Telles. De estatura baixa, olhos arregalados como se fossem pular, aparência incomum que ele próprio satirizava, foi, seguramente, um dos maiores oradores que o Tribunal do Júri conheceu, destacando-se inclusive como grande “frasista”.

As suas célebres frases e “tiradas” eram frequentemente citadas no “O Tombo”, jornal-revista editado por Antonio Carlos Barandier quando era serventuário do II Tribunal do Júri da Capital do Rio de Janeiro. Autodenominado “o órgão de menor circulação no país”, “O Tombo”, com edições semanais entre julho de 1963 e setembro de 1966, ficou famoso no foro com registros bem humorados do cotidiano daquele Tribunal de Júri.

Na edição n 22, do Ano II, de julho de 1964, por exemplo, O Tombo, a título de homenagem a “Humbertíssimo Telles”, transcreveu algumas frases dele já publicadas em edições anteriores: numa defesa durante a madrugada, “*Todos nós estamos cansados e com sono, mas é preciso que os olhos fiquem bem abertos para decidir o destino de um homem*”; numa defesa em crime passionnal, “*Ela era no morro a deusa; no asfalto a coqueluche dos estudantes*”; num aparte ao promotor de justiça que fazia reiteradas citações em alemão durante um julgamento de um crime ocorrido no Morro do Cabrito, “*V. Excia. sabe como é cabritada em alemão?*”; na defesa de um acusado de homicídio por “questões de pederastia”, “*O motivo não é torpe...é triste*”; e atuando na acusação de réu que tentou matar a esposa, “*Amor não se cura com facada ou tiros de revólver...Melhor e mais eficiente é afogá-lo num pileque mal curado, ou lembrá-lo num verso de pé quebrado*”.

Em depoimento para o Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), da Fundação Getúlio Vargas, em 2011, Márcio Thomaz Bastos lembrou que as pessoas brincavam dizendo que os júrís de Humberto Telles deveriam ter o título “variações poéticas sobre o art. 121 do Código Penal”!

Na defesa de um réu acusado de tentativa de homicídio ao ser surpreendido tentando furtar alimento num estabelecimento comercial, Humberto assinalou: “Jurados, este homem tinha fome. Vossas Excelências não sabem o que é fome. O que Vossas Excelências sentem é apetite. A fome é o apetite sem esperanças!”. “A fome é o apetite sem esperanças!” é certamente a frase mais famosa de Humberto Telles, estampada na época no importante jornal francês Le Monde.

Conheci Humberto Telles logo que comecei a estagiar. Sempre simpático e bem humorado, com uma inteligência incomum, me tratava com muito carinho.

Vivi com ele uma divertida experiência em campanha eleitoral para a OAB/RJ numa chapa liderada pelo também saudoso e queridíssimo Paulo Saboya. Humberto era candidato a vice-presidente. Na época, as campanhas ainda eram bastante amadoras, artesanais, não se investia muito dinheiro e não existiam os recursos eletrônicos de hoje. Fazíamos panfletagens nos prédios das justiças e nos seus entornos tentando convencer na palavra cada colega. Aliás, aquela foi a primeira campanha para a OAB no Rio de Janeiro em que uma chapa, a nossa adversária, contratou pessoas para panfletagem e nos impressionava distribuindo *fast food* para os seus colaboradores.

No improviso que caracterizava a nossa campanha, um cliente do Humberto emprestou duas Kombis com motoristas para irmos a outras comarcas e foros regionais. No primeiro dia, no horário marcado em frente ao *forum* central, porém, aparecemos apenas eu, Katia Tavares e Humberto...Um fiasco! Não conseguimos encher nem uma Kombi...Mesmo assim, dispensado um dos veículos e seu motorista, seguimos rumo a Madureira e Jacarepaguá para a heroica, um tanto quixotesca, panfletagem. No caminho, sempre gozador, numa alusão ao famoso poema satírico *A Nau dos Insensatos*, do advogado Sebastian Brant, publicado em 1494, Humberto proclamou: “Esta é a Kombi dos insensatos”!

Perdemos as eleições. Mas a partir daquele dia, sempre que me encontrava, Humberto Telles abria o sorriso e fazia a saudação, numa referência também à especialidade que abraçamos: “Meu caro insensato”!

1 Advogado criminalista

Cárcere

Roberta Duboc Pedrinha

Oh agruras do sistema penal!
Máquina que seduz e reproduz violência.
Mortifica o corpo vivo à prepotência,
Até o *jus libertatis* enlaça e amarra,
Pelo tilintar da peia virtual-visceral,
Intrépida teia de tentáculos agarra,
É o acachapante controle institucional.
Ousa intitular-se *Jus Puniendi*,
Não passa de *Potestas Puniendi*,
De essência inconstitucional.

É assombroso quando cai o véu,
Quando a máscara que oculta desvanece,
Transmuda o espírito em desgosto e fel.
A brutalidade espreada mostra seu rosto,
Que isola, confina, aprisiona e esquece,
Desmedidas do Poder Punitivo imposto,
Que cada nova lei penal recrudesce.

Injungir à vida condição de sofrimento,
Está criminalizado, é tortura.
Impelir entre jaulas, no século XXI,
Desconstrói o humano, reifica e macula.

Mas a mídia inflamada atíça a população,
Lança, e não se cansa, medo, ódio e rancor,
E não há cristão, compaixão e perdão.
Todos reclamam, carregados de temor,
No prisma etiológico, da “causa” de tudo: “impunidade”!
E desconhecem de Feuerbach a ultrapassada lição,
Por ignorância, intolerância ou iniquidade,
Clamam do rádio à internet, em uníssono, por sanção!
Querem o emparedamento em vida,
Só desejam multiplicar para todos,
Pois pela “Justiça” é pena devida,
Calculada na técnica dosimétrica “sob medida”.
Até sem condenação, ergue-se, pois, a prisão!

A alma no cárcere definha,
Agonia sufocante encapsula.
Lá a solidão engole, resvala, é rainha.
A esperança do adestrado captura,
Do indisciplinado ao hipócrita alinha.

Oh infernal sistema penal,
Até quando seremos capazes de suportar
Essa nódoa crescente que nos devora,
Vidas comprimidas, interrompidas de sonhar,
Antes, Tiradentes e Motta Coqueiro, até agora.

Mancha que inculca tanta dor,
Impingida ao longo da história,
De tormenta, castigo e horror,
Mas que todos suprimem da memória.

Incontáveis vidas foram ceifadas,
Estrondosas vozes foram caladas,
Caudalosos rios de sangue derramados,
Milênios d’anos de liberdade confiscados.
Tudo em nome da inútil pena,
Esta pústula que não sai de cena.

Os infortúnios do modelo punitivo,
Ninguém passa por ele em vão,
Deles todos se tornam eternos cativos,
Incrusta marcas indeléveis, tem esse condão.

A clausura tem no cerne a crueldade.
O isolamento rememoriza o erro.
Aniquila dos homens sua identidade,
No espírito e corpo inexorável desterro.
É o reino da seletividade.
Que pinça pobre, pardo e negro.
Da plenitude humana, cadáver sem enterro.
É cemitério dos vivos!
Espectro humano em absoluto desespero!

Rasgo Democrático Mortal

Homenagem Póstuma a Cancellier.

A violência mostra suas entranhas,
Cala o silêncio constrangedor.
Emudece de Munch o grito de horror,
E expande-se, eis sua façanha!
Leva embora o destemido Professor-Reitor,
Vindo do Sul, de Tubarão, o digníssimo Cancellier,
Tal como fez com Getúlio, Frei Tito e tantos outros.
Mas agora embalado pela Operação “Ouvidos Moucos”
Sem Garantias, sem Ampla Defesa e sem Contraditório,
De sua Casa, desafortunadamente, conduzido.
É permanência Inquisitorial esse repertório.
De suas vestes ainda foi despido,
E, entre muros, encarcerado.
E depois, em “liberdade”,
De sua casa universitária exilado.
Demasiado, para um ser sensível.
O desfecho de Sófocles se consolidou,
Algo até então, imprevisível.

Mas não conseguiu macular a sua trajetória,
Sua excelência acadêmica, seus livros, escritos e ideais.
Apagar da cartografia de sua admirável história,
Não embotou seu engajamento político.
Do Corpo Discente da Faculdade de Direito da UFSC ao Movimento Estudantil,
Do Trabalho como jornalista à Assessoria Parlamentar,
Da Participação ativa em Campanhas pela Anistia e Diretas Já,
Até a Constituição Cidadã do Brasil.
Da Graduação em Direito, Especializações, Mestrado e Doutorado.
Professor de Direito Público, Chefe de Departamento, Diretor e Reitor.
Desta insigne citada Instituição,
Fica a sua Dignidade Ética e Verve Inspiradora,
O seu Comprometimento com o Segregado, o Oprimido.
E nos fala ao Coração.
Já fragmentado, rompido.

Este encerramento trágico não enlutou a sua Bandeira,
Que também é a nossa e Triunfará.
Aglutinando Estudantes e Professores nas mesmas fileiras,
De Solidariedade e Tolerância, sem resignar.

Agora, retirou-se para outros desafios,
Deixando-nos órfãos,
Entre desencanto e consternação.
Singrando os mares sombrios,
Em tempos de angústia, medo e desolação.

Mas partindo cobriu-nos de Força,
Deixando-nos coesos em compaixão,
Por que até ao sair,
Em seu último suspiro, sepulcral,
Protestou a barbárie-baderna,
E fez da morte seu ato final,
De Resistência Eterna.

Sua retirada ecoou o desamparo,
No qual estamos todos imersos.
Atormentou tal qual disparo,
Dos mais próximos aos dispersos.
Fragmentou sentimentos,
Despertou indignação,
Dilacerou almas sem acalento,
Carregadas de comoção.

Com a queda de Cancellier,
Não tombou apenas um corpo.
Mas um pedaço de todos nós Professores,
Abruptamente arrancado.
E daqueles que como o Mestre,
Sempre Acreditaram,
Na Universidade e na Educação,
Como instrumento de Transformação,
De Igualdade e de Emancipação.
Também foi retirado um pedaço de cada Estudante,

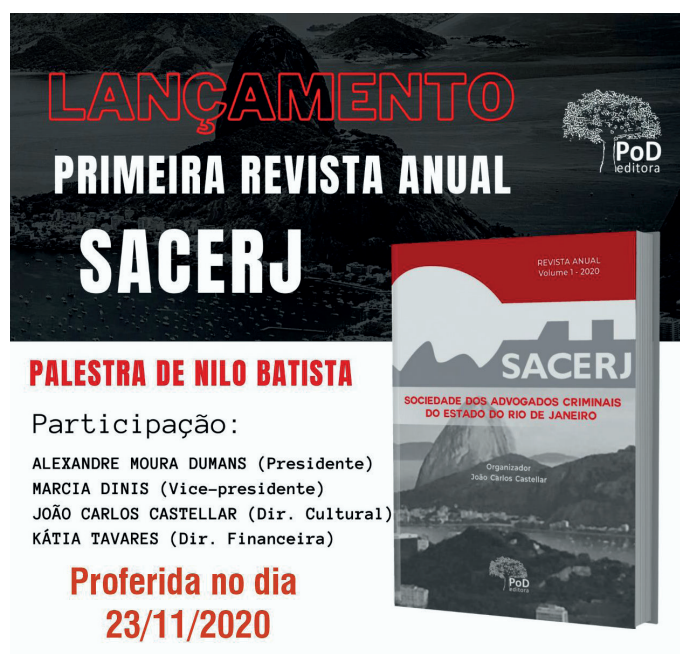
Que se inspirou em quem desde outrora os liderou.
Com sua emoção transbordante,
Atomizada, cingida no peito,
Abriu um rasgo no Estado Democrático de Direito.

Cancellier combateu o autoritarismo, até findar.
Contudo, não logrou sua partida,
Separá-lo dos seus Familiares e Amigos,
Professores, Funcionários e Alunos.
Que lhe guardam em recôndito mais profundo,
No seu pensar e gostar.

Ainda tem guarida na Universidade Federal de Santa Catarina,
Se lá os autoritários proibiram que pisasse os pés,
Não obstaram que lá deixasse inexoravelmente a sua alma.
Apesar de conclamarem o seu revés.

Cancellier tem guarida em todas as Universidades,
Nos grandes Centros de Excelência,
Nos espaços dedicados à instrução de qualidade,
Nos recantos de diálogos e debate,
De reflexões críticas, cultura e arte.
Na formação de seres humanos éticos,
Livres e responsáveis, voltados
Ao bem comum da Sociedade,
Espíritos sempre engajados.

Que os Ensinamentos de Cancellier se coloquem à nossa frente,
Como uma estrela, a nos guiar,
A iluminar nossos caminhos,
Em cada um dos nossos passos,
Dando continuidade a sua obra.
Para que a nossa voz sempre se levante,
Diante do mais singelo autoritarismo da política,
Ou da mais funesta mazela do mundo a ruir,
Corajosa, firme e atuante,
Pois, nos legou lições até sair.
Que encontre Paz e Justiça!
Salve o Professor dos Professores!
Salve Cancellier!



LANÇAMENTO
PRIMEIRA REVISTA ANUAL
SACERJ

PALESTRA DE NILO BATISTA

Participação:
ALEXANDRE MOURA DUMANS (Presidente)
MARCIA DINIS (Vice-presidente)
JOÃO CARLOS CASTELLAR (Dir. Cultural)
KÁTIA TAVARES (Dir. Financeira)

Proferida no dia
23/11/2020

Assista no Youtube através do link:
<http://sacerj.com.br/index.php/tv-sacerj>

e adquira seu exemplar!

REVISTA ANUAL
Volume 1 - 2020
SACERJ
SOCIEDADE DOS ADVOGADOS CRIMINAIS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Organizador
João Carlos Castellar
PoD
editora